



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13312-000.083/89-61

YSS/

Sessão de 17 abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.444

Recurso nº 61.939 - IRF. - ANO: 1987

Recorrente J. DIAS & CIA. LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

DECORRÊNCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. DIAS & CIA. LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

15 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEU-

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13312-000.083/89-61

RECURSO Nº: 61.939

ACORDÃO Nº: 101-81.444

RECORRENTE: J. DIAS & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1987, aplicando-se o disposto no art. 8º do Dec.lei nº 2.065/83, c/c o art. 544, II do RIR/80, em consequência de omissão de receita detectada no mesmo período e caracterizada por "Passivo Fictício" apurado na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31.12.87, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

Impugnando a exigência tempestivamente, a interessada postulou o cancelamento do auto de infração, utilizando como argumento o mesmo invocado na impugnação interposta no processo matriz, anexada por xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência formulada no auto de infração, ao fundamento de que se trata de ação fiscal reflexiva e a decisão prolatada no processo principal faz coisa julgada no presente.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 23/27, xerocópia do recurso apresentado no feito matriz, a ele se reportando.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.444

V O T O

Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº 13312-000.082/89-06, que a recorrente, no período-base de 1987, exercício de 1988, omitiu receitas consubstanciadas por passivo fictício na conta "Fornecedores" do balanço encerrado em 31.12.87.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 98.366), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, confirmado a irregularidade apontada, que causou reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-81.430, de 17.04.91.

A partir da vigência do Dec.lei nº 2.065/83, esse lucro distribuído ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.